



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066713-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIÂNGELA DE FREITAS FERRETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9630**

Agravo de Instrumento n.: **2066713-49.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/21ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem n. 1054431-55.2023.8.26.0100

Juiz(a): Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Agravante (s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado (a)(s): Mariângela de Freitas Ferretti

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou perita contábil para apuração do reajuste do plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a substituição do perito em razão de sua formação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação para realização de perícia contábil foi proferida em acórdão desta C. 7ª Câmara contra o qual não foi interposto recurso.

4. Caso concreto em que se mostra necessária a apuração dos gastos e arrecadação do plano de saúde no período impugnado, matéria pretérita e não probabilidade futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não há demonstração de prejuízo à parte pela realização de perícia contábil para apuração da correção do índice de sinistralidade/VCMH que reajustou o contrato, considerando que os cálculos se referem a eventos passados. Matéria, ademais, que está preclusa ante a ausência de interposição do recurso em momento próprio."

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão a fls. 801 dos autos da ação cominatória, complementada

pela decisão a fls. 818 que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, que determinou a realização de perícia contábil.

Alegou a operadora de saúde que a perita nomeada pelo juízo não tem a formação necessária para a realização da perícia, que deve ser atuarial, ramo específico regulamentado em legislação própria.

Pleiteou o recebimento do recurso no efeito suspensivo ante a inutilidade da discussão da questão em fase de apelação.

O agravo foi processado sem a concessão de efeitos pela decisão a fls. 23/25.

Em contraminuta a fls. 29/32 a agravada concordou com a substituição do expert para realização de perícia atuarial.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo foi comprovado, dele conheço.

Conforme constou da decisão que processou o recurso, em que pese a não haver óbice à apreciação da questão em sede de apelação e considerando que a perita nomeada sequer aceitou o encargo, não se vislumbra o desacerto da decisão que a nomeou.

De fato, a expert é formada em administração e ciências contábeis e o acórdão que anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos para instrução probatória foi específico quanto à

necessidade de perícia contábil, ressaltando que os cálculos atuariais tratam de probabilidade (e, portanto, de questão futura) enquanto os cálculos contábeis tratam do presente, ou seja, de comprovação de que a probabilidade se realizou.

Contra o v. acórdão não foram opostos embargos nem recurso especial, de forma que a irresignação agora ventilada se mostra extemporânea.

No caso concreto, a parte autora se insurge contra o reajuste por sinistralidade e VCMH, calculado de acordo com a variação do custo dos serviços prestados e a utilização do plano de saúde, pelos segurados, para além do anteriormente previsto em cálculo atuarial.

A apuração dos gastos e a afronta ao limite previamente estabelecidos, em princípio, não são óbice à análise contábil.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta Câmara em decisões análogas:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RES JUDICATA determinou a realização de perícia contábil, e não atuarial, além de consignar o reconhecimento da abusividade dos índices de reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de saúde da parte autora entre os anos de 2012 a 2017 - Perícia deve ser elaborada em atenção ao que ficou expressamente determinado – Quesitos apresentados pela agravante buscam revolver questões já decididas – Correto o indeferimento – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192776-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro:
30/11/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. APURAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE. IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a substituição do perito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade de alteração da qualificação do perito nomeado para liquidar a sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O expert foi nomeado há mais de um ano, sem impugnação da parte, o que leva à preclusão temporal. 4. Determinação de apuração do índice que não e não especificamente, da perícia atuarial. Possibilidade de perícia contábil. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: "A falta de impugnação ao perito após sua indicação pelo magistrado obsta sua substituição em razão de preclusão temporal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/6/2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321314-55.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a realização de perícia atuarial – Insurgência do exequente – Alegação de desnecessidade de realização de análise pericial – Pedido subsidiário de realização de perícia contábil – Cabimento – Título judicial que determina o afastamento dos reajustes contratuais por faixa etária, com devolução dos valores pagos a maior pelo beneficiário – Ausência de necessidade de apuração da legitimidade dos

reajustes – Realização de meros cálculos aritméticos – Desnecessidade de realização de perícia atuarial – Possibilidade de nomeação de novo perito – Perícia contábil necessária – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108222-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

A matéria, portanto, está preclusa ante a falta de insurgência no momento próprio. Nada obsta que outra perícia venha a ser determinada, se a necessidade ficar demonstrada ao longo da instrução.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator